



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26690

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 620-14.2012 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP - 2ª ZONA ELEITORAL - BIGUAÇU**

Relator: Juiz **Marcelo Ramos Peregrino Ferreira**

Recorrente: Coligação "Pra Frente Biguaçu" (PP-PDT-PSC-PR-PPS-DEM-PRTB-PV-PRP-PSDB)

Recorrida: Coligação "Biguaçu de Todos" (PMDB-PSD-PSB-PTdoB)

RECURSO INOMINADO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CORREÇÃO DE FALHA NO REGISTRO - POSSIBILIDADE DO ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE n. 23.373/2011 - DRAP - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS EM SEDE DE REGISTRO DE CANDIDATURA - NÃO CABIMENTO DE RECURSO, VISTO QUE A MATÉRIA NÃO É ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO, PODENDO SER APRECIADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE MÉRITO - NÃO CONHECIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 26 de julho de 2012.



Juiz MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA  
Relator

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 620-14.2012 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP - 2ª ZONA ELEITORAL - BIGUAÇU**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação “Pra Frente Biguaçu” (PP-PDT-PSC-PR-PPS-DEM-PRTB-PV-PRP-PSDB) contra a decisão interlocutória proferida pelo Exmo. Juiz Eleitoral da 2º ZE, José Clésio Machado (fls. 26-28) que, nos autos do pedido de registro de candidatura da Coligação “Biguaçu de Todos” (PMDB-PSD-PSB-PTdoB), deferiu o requerimento de substituição do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), por alegado equívoco na indicação dos partidos integrantes da coligação proporcional (inclusão indevida do PMDB, que faz parte somente da coligação majoritária).

Em seu recurso (fls. 31-41), a Coligação “Pra Frente Biguaçu” sustenta que: a) o recurso é cabível, com base no art. 265 do Código Eleitoral; b) ao deferir o requerimento de substituição do DRAP, o Juiz permitiu que se postergasse o registro da coligação proporcional, o que é indevido; c) o erro no preenchimento dos dados não pode ser corrigido, pois é de responsabilidade da recorrida o seu correto preenchimento; d) o registro do DRAP é intempestivo, eis que gerado após as 19h do dia 5.7.2012; e) a recorrida não respeitou o art. 10, parágrafo 3º, da Lei n. 9.504/1997, que determina a reserva do mínimo de 30% (trinta por cento) de vagas para cada sexo. Por fim, requer a reforma da decisão interlocutória e, ao final, o indeferimento do registro de candidatura da recorrida às eleições proporcionais.

Em contrarrazões (fls. 44-47), a Coligação “Biguaçu de Todos” suscita, preliminarmente, o não cabimento do recurso contra decisão interlocutória proferida em processo de registro de candidatura. No mérito, alega que o DRAP da coligação majoritária foi registrado de forma correta, mas ocorreu um equívoco no registro da coligação proporcional, eis que lançou todos os partidos integrantes da majoritária também na proporcional, quando deveria ter excluído o PMDB nesta última. Afirma que seu pedido de substituição do DRAP referia-se tão-somente à correção de um erro material.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo cabimento do agravo de instrumento no caso, sendo inviável a interposição do recurso do art. 258 do Código Eleitoral, razão pela qual propugna pelo não conhecimento do recurso interposto. Na hipótese de ser recebido o recurso propugna pela sua retenção e remessa urgente dos autos ao Juízo de Origem.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (Relator): Sr. Presidente, trata-se de recurso interposto contra a decisão de fls. 28 exarada pelo Exmo. Juiz Eleitoral José Clésio Machado, após o requerimento da Coligação



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 620-14.2012 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP - 2ª ZONA ELEITORAL - BIGUAÇU

“Biguaçu de Todos” para substituição do DRAP por “mero erro material no preenchimento do formulário no sistema CANDEX”:

“Pelo exposto acima, DEFIRO o requerimento de substituição do DRAP, a exceção do requerimento de registro de candidatura de Jane Guilherme Trierweiler, Daniel André Costa e Laurentina Karacz, pelos motivos acima expostos”.

Em primeiro lugar, este recurso somente pode ser apreciado nos limites da decisão recorrida e do pedido, ou seja, a substituição do DRAP. Todas as outras questões sequer abordadas pelo Juiz Eleitoral e integrantes do recurso não podem ser julgadas de maneira inaugural nesta Egrégia Corte. A própria manifestação sobre as pré-candidaturas individuais (Jane Guilherme Trierweiler, Daniel André Costa e Laurentina Karacz) deve ser objeto de decisão meritória no procedimento próprio e no momento oportuno do julgamento das candidaturas individuais e suas eventuais impugnações. Até porque a candidatura é um efeito jurídico do registro, formada por meio da sentença constitutiva do procedimento respectivo ainda não levado a termo para esses pré-candidatos.

O recurso não merece ser conhecido.

Isto porque há uma sistemática recursal própria nesta Justiça Especializada obediente às especificidades do sistema jurídico eleitoral, tal como mencionei no acórdão n. 26.650, de 10 de julho de minha relatoria: “Parte-se do pressuposto de que o direito eleitoral, em face de sua *unidade, ordem e coerência normativa* forma um sistema próprio, cujas regras devem ser interpretadas na consideração da existência de princípios, olhares e uma percepção peculiar atinente a este ramo do direito. Assim, em primeiro lugar é preciso estabelecer a premissa maior para o raciocínio aqui desenvolvido: trata-se de questão iluminada no palco próprio do sistema eleitoral e, como tal, submete-se, assim, à *adequação axiológica* deste ordenamento específico. Frise-se a função da noção de sistema “de traduzir e realizar a adequação valorativa e a unidade interior da ordem jurídica”, aqui, especialmente do ordenamento jurídico eleitoral”.

Forte na concepção de adequação valorativa das normas ao sistema jurídico eleitoral é que – via de regra – os recursos eleitorais, não têm efeito suspensivo, sendo incabível, por exemplo, atribuir um efeito que a própria lei nega ao recurso (art. 257 do Código Eleitoral), malgrado haja respeitável entendimento doutrinário e jurisprudencial em contrário.

De todo modo, é importante ressaltar que a legislação eleitoral, ao contrário do Código de Processo Civil, prevê expressamente as hipóteses de recurso contra a decisão do juiz e das juntas eleitorais, antes do fim do processo, como se cuida do caso presente: a exclusão e cancelamento de inscrição de eleitor (art. 77, CE); a irrisignação quanto à prova (art. 80, CE); o recurso das impugnações perante as juntas eleitorais (art. 169, §2º, CE); decisão que rejeita a prova (art. 270, §2º, CE).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 620-14.2012 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP - 2ª ZONA ELEITORAL - BIGUAÇU

Saliento que o agravo de instrumento, mencionado pelo Ministério Público Eleitoral, só é previsto no ordenamento jurídico eleitoral para se opor à negativa de seguimento do recurso especial (art. 279), mas também com o prazo especial de 3 (três) dias.

A celeridade do pleito eleitoral (evento com prazo certo) e em especial do procedimento de registro regulado pela Res. TSE n. 23.373/2011 (Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2012), com a imposição de prazo para o fim de determinados procedimentos como a hipótese do art. 97-a da Lei n. 9.504/97 parece afastar a regra geral do processo civil comum de recorribilidade das decisões interlocutórias do art. 522 do CPC. Já adianto aqui não ver qualquer ofensa aos direitos das partes, por comungar, no que toca ao caso concreto - do entendimento de Luiz Guilherme Marinoni: "O duplo grau não é garantia constitucional ou princípio fundamental de justiça. Na verdade, a suposição de que o duplo grau é algo imprescindível é que atenta contra os direitos fundamentais à tutela efetiva e tempestiva. Dois juízos repetitivos sobre o mérito, independentemente do litígio discutido, faz do primeiro grau uma extenuante e inútil antessala, à espera do pronunciamento do tribunal - nesse sentido visto como única e verdadeira decisão". ("Três Questões Urgentes: Desmitificação do Duplo Grau, Execução Imediata da Sentença e Autoridade dos Precedentes (técnica da relevância da questão federal)" (acessado em 23 de julho de 2012: [http://ufpr.academia.edu/LuizGuilhermeMarinoni/Papers/1559399/3\\_questoes\\_fundamentais\\_para\\_a\\_otimizacao\\_da\\_justica\\_civil](http://ufpr.academia.edu/LuizGuilhermeMarinoni/Papers/1559399/3_questoes_fundamentais_para_a_otimizacao_da_justica_civil)). Posicionamento contrário vê-se em: Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco ("Teoria Geral do Processo". 27ª edição: Malheiros, p. 80-83). Para o cotejo das teses com maior profundidade Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: ("Manual do Processo de Conhecimento". 5ª edição: RT, p. 504-515").

Na mesma medida, o procedimento de registro de candidatura tem cunho administrativo e não contencioso, sem sequer espaço para o contraditório, tratando-se de uma relação processual que se forma "linearmente, entre requerente e juiz eleitoral, sem que haja angularização, ou seja, sem a existência de um pólo passivo (autor; juiz; réu)", conforme ensinamento de Soares da Costa mencionado por José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 3ª edição: Del Rey, p. 191).

Por isso mesmo a ausência de preclusão das questões vergastadas. É dizer: a retificação deferida e a manifestação sobre os registros individuais serão objeto do julgamento dos registros quando, então, caso haja irrisignação, poderão ser apreciadas por este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Veja-se o entendimento do TSE sobre a matéria no Ag n. 1.718/MS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 11.6.99: "Parece-me que, não só no caso em exame, como no processo eleitoral em geral, necessariamente concentrado, tendo em vista a indispensável celeridade, há de entender-se que não há possibilidade de recorrer, em separado, das decisões interlocutórias. Não ficarão preclusas e serão reexaminadas quando do recurso interposto contra aquela que coloque fim ao processo". Pondero que no julgamento dos registros da coligação, das candidaturas individuais e das respectivas



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 620-14.2012 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP - 2ª ZONA ELEITORAL - BIGUAÇU

impugnações noticiadas (fls. 32) o desfecho poderá inclusive, ser outro, após o juízo de mérito realizado pelo Juiz Eleitoral.

Uma outra dificuldade antevejo na adoção da regra do art. 522 do CPC, conforme sugestão ministerial: a alteração do prazo legal para interposição do agravo de instrumento para os prazos especiais do ordenamento jurídico eleitoral. Na tentativa de adaptar o agravo de instrumento para o campo eleitoral mesmo a doutrina que aquiesce com a tese, à míngua de previsão legal - faz preponderar o prazo para interposição de 3 (três) dias (regra geral) ou de 24 (vinte e quatro) horas (quando se toca a propaganda) afastando-se do prazo do CPC de 10 (dez) dias. Nesta direção: "Instituições de Direito Eleitoral. Adriano Soares da Costa", 5ª edição: Del Rey, p. 609-611; "Recursos em Matéria Eleitoral". Tito Costa, 8ª edição: RT, p. 108-110; "Direito Eleitoral". José Jairo Gomes. 3ª edição: Del Rey, p. 191.

Some-se a isso a formação do agravo pela parte com a necessidade da certidão de intimação e mesmo a certidão de que não há outros advogados nos autos do processo, como exigido pela jurisprudência nessas hipóteses, para fazer frente à exigência do art. 524, III, tudo isso em meio ao processo eleitoral.

Não foi por outra razão que a Res. TSE n. 23.367/2011 (Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97) expressamente dispôs para encerrar a discussão, *mutatis mutandis*:

Art. 33. Contra sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 8º).

§ 1º Oferecidas as contrarrazões, ou decorrido o respectivo prazo, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive mediante portador, se necessário.

**§ 2º Não cabe agravo de instrumento contra decisão proferida por Juiz Eleitoral que concede ou denega medida liminar.**

Ademais, o pleito eleitoral deve ser conduzido pelo Juiz Eleitoral, conforme preconiza a legislação de regência ao investi-lo do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral e das funções correicionais, para os fins da representação da Lei Complementar nº 64/90 (art. 22 da Resolução TSE n. 23.367/2011), por exemplo. O Magistrado Eleitoral inserido na comunidade é que pode avaliar com muito mais qualidade os fatos trazidos pelas partes. E, na mesma medida, pode melhor dizer do Direito no caso concreto, porquanto conhece e vive na cidade, tendo uma posição privilegiada para a resolução do conflito de modo adequado. É a autoridade das eleições, o verdadeiro corpo e rosto do Poder Judiciário - e a ela cabe decidir com toda força e vigor que a legislação lhe outorga, não sendo recomendável o esvaziamento de suas funções para a normalidade do pleito



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 620-14.2012 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP - 2ª ZONA ELEITORAL - BIGUAÇU

eleitoral. Nesta toada, salvo casos excepcionais, as decisões dos Juízes Eleitorais devem ser prestigiadas especialmente em Santa Catarina, onde a qualidade da Magistratura é reconhecida nacionalmente.

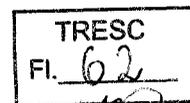
Obviamente, a regra geral da ausência de recurso das decisões interlocutórias, todavia, não impede o conhecimento de lesão ou ameaça ao direito até em homenagem ao art. 5º, XXXV da Constituição da República.

No entanto, e aqui perpasso ligeiramente o mérito - observa-se da leitura do art. 32 da Res. TSE n. 23.373/2011 (Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2012) a possibilidade de saneamento pelo Juiz Eleitoral de eventual vício no pedido de registro, devendo fazê-lo inclusive de ofício: "art. 32. Havendo qualquer **falha** ou omissão no pedido de registro, que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, **o Juiz Eleitoral competente converterá** o julgamento em diligência **para que o vício seja sanado**, no prazo de até 72 horas, contado da respectiva intimação por fac-símile (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 3º)".

Ora, o Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, José Clésio Machado, apenas retificou erro material – vício de inclusão de partido no pedido de registro da coligação que a rigor, não precisaria sequer ser objeto de pedido da parte, mas poderia ser realizado pelo Poder Judiciário, vez que, de acordo com o resultado da convenção partidária, o PMDB mantém-se isolado na proporcional, conforme ata de 23 de junho de 2.012 "Para candidatos a vereador foi aprovada a disputa dos candidatos do PMDB sem coligação proporcional" (fls. 18).

Aliás, constitui-se um poder-dever do Juiz proporcionar esta correção: "verificada a irregularidade na documentação que instrui o pedido de registro, o juiz eleitoral deverá notificar o partido ou o candidato a fim de saná-la no prazo de 72 (setenta e duas) horas (...)" TSE – Ac. n. 19.975, de 03/09/2002 – JURISTSE 7:86. Na mesma direção a Súmula 3 do TSE: "No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário". Uma interpretação ainda mais alargada admitindo a juntada de documentos no recurso especial vê-se no REspe n. 22.014, rel. Min. Caputo Bastos, em 18.10.2004; TSE-RO n. 917, publ. na sessão de 24.08.2006, consoante os exemplos de José Jairo Gomes em obra citada, p. 196.

De todo modo, esta questão deve ser examinada, de maneira mais aprofundada, quando da decisão final no registro da coligação e das candidaturas individuais, do contrário, com a ascensão deste recurso inominado (art. 267, parágrafo 6º do CE) fica prejudicada a análise pela Justiça Eleitoral de todos os registros de candidatura dos outros candidatos e desobedecido o prazo legal atinente para tanto (5 de agosto de 2.012, art. 57 da Res. TSE n. 23.373/2.011). Observo que o julgamento do registro da coligação tem precedência lógica sobre os demais, pois uma decisão pela nulidade da convenção daquela afetar diretamente



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 620-14.2012 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP - 2ª ZONA ELEITORAL - BIGUAÇU

os registros individuais.

Ante o exposto, não conheço do recurso, visto tratar-se de decisão irrecorrível, na falta de previsão legal específica para o recurso e da característica do procedimento do registro de candidaturas, *mutatis mutandis*, na dicção do art. 33, § 2º da Res. n. 23.367/2011 (Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97).

Determino ainda, com urgência, a formação de autos suplementares que deverão aguardar em cartório pelo prazo recursal de 3 (três) dias e a remessa imediata dos autos do processo original ao Juízo da 2º ZE- Biguaçu para que este prossiga na apreciação dos registros de candidaturas e da coligação.

É como voto.

Juiz MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 620-14.2012.6.24.0002 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP - PARTIDO/COLIGAÇÃO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL - PREFEITO - VICE-PREFEITO - VEREADOR - 2ª ZONA ELEITORAL - BIGUAÇU**

RELATOR: JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO PRA FRENTE BIGUAÇU (PP-PDT-PSC-PR-PPS-DEM-PRTB-PV-PRP-PSDB)

ADVOGADO(S): ANDERSON NAZÁRIO

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO BIGUAÇU DE TODOS (PMDB-PSD-PSB-PTdoB)

ADVOGADO(S): ALEXANDRE DORTA CANELLA; NELSON ZUNINO NETO; JOAO EDUARDO ELADIO TORRET ROCHA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Alexandre Dorta Canela. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 26690. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Nelson Juliano Schaefer Martins, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 26.07.2012.